

# MINAS

## faz Ciência

Publicação trimestral da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG  
N.º 32 – dez./2007 a fev./2008  
ISSN 1809-1881

**Futebol**  
**Cálculo de probabilidades**  
**é também ferramenta**  
**de ensino**

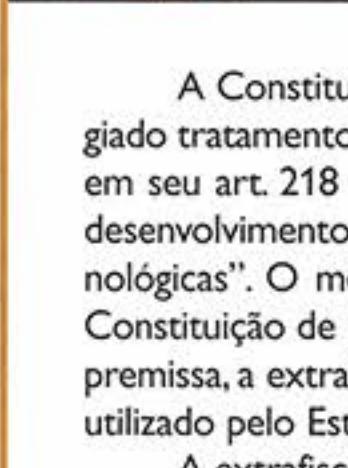
**Barraginhas**  
**Tecnologia garante**  
**colheitas e gera renda**  
**para pequeno produtor**

# Hipertensão

**Estudo inédito com células-tronco**

**é promessa contra a doença**

### Opinião



## A extrafiscalidade como instrumento de fomento à C&T

Flávia Renata Vilela Caravelli\*

A Constituição da República de 1988 confere privilegiado tratamento à ciência e tecnologia (C&T), assegurando em seu art. 218 que "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas". O mesmo incentivo é previsto no art. 211 da Constituição de Minas Gerais. Justamente para efetivar esta premissa, a extrafiscalidade é importante instrumento a ser utilizado pelo Estado.

A extrafiscalidade pode ser definida como a utilização do tributo para fins diversos daqueles meramente arrecadatórios, visando à indução de determinado comportamento prestigiado pelo ordenamento jurídico, seja através da instituição de benefício (isenções totais ou parciais) ou agravamento da carga tributária.

São vários os tributos em que se observa a presença da extrafiscalidade visando ao fomento à C&T. O campo mais propício à sua atuação é aquele referente aos impostos e contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDEs). A contribuição conhecida por "Cide-tecnologia", de competência federal, foi instituída pela Lei nº. 10.168/2000 para atendimento ao Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. Seu objetivo é induzir o desestímulo à importação de tecnologia, ao revés, estimulando o desenvolvimento tecnológico nacional.

A legislação federal prevê a isenção dos impostos de importação sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, destinados à pesquisa científica, desde que o importador seja cadastrado no CNPq (Lei nº. 8.010/90). A lei ainda dispensa o exame de similaridade e determina procedimento de despacho aduaneiro simplificado.

A Lei Federal nº. 11.196/2005, conhecida como "Lei do Bem", trouxe uma série de incentivos extrafiscais relacionados à pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, em se tratando de tributos de competência federal, especialmente quanto ao imposto de renda. Dentre outros, possibilitou a dedução, para efeitos de apuração do lucro líquido, do valor correspondente à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa e desenvolvimento (inclusive aqueles com universidade, instituições de pesquisa ou inventores independentes, observados os requisitos da lei); reduziu a zero a alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultívares; prevê a amortização acelerada dos dispêndios para aquisição de bens intangíveis para pesquisa e tecnologia; entre outros.

Quanto aos Impostos sobre Produtos Industrializados

(IPI), há benefício de redução de 50% de sua alíquota em se tratando de produtos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido também terá dedução dos dispêndios com atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Além dos referidos benefícios fiscais, a União tem programas de desenvolvimento direcionados, como o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) e os recentes Programas de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS) e ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD) – Lei nº. 11.484/2007 –, todos trazendo normas fiscais inductoras de desenvolvimento de tecnologias para as áreas específicas que as leis visaram a beneficiar.

Em Minas Gerais, constata-se a utilização do tributo ICMS como instrumento de incentivo à C&T, quando se prevê a isenção na entrada de produto, aparelho, máquina ou instrumento importado, para instituições de pesquisa públicas e privadas, inclusive pesquisadores e cientistas, observados os requisitos próprios relacionados na legislação (Item 108, 121 e 152 do RICMS/2002). Quanto ao IPVA, é prevista a isenção para veículo pertencente ou cedido em comodato à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (Epamig) – art. 2º, XVII, da Lei nº. 14.937/2003.

A recente Lei Estadual nº. 17.348/2008, publicada em 18/1/2008 (Lei Mineira de Inovação), dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica em Minas Gerais e, ao invés da política da extrafiscalidade, optou pela política de apoio financeiro às empresas de base tecnológica (EBTs) e instituições científicas e tecnológicas (ICTMG), criando o Fundo Estadual de Incentivo à Inovação Tecnológica (FIIT), cujo órgão gestor será a Sectes, e agente executor e financeiro a FAPEMIG. Dessa forma, o incremento à produção científica gerará ganhos, inclusive tributários, para o Estado.

Concluindo, essas breves considerações pretendem divulgar a extrafiscalidade no campo da C&T, pois conhecer as políticas do Estado nesta área é fundamental para se viabilizar financeiramente projetos e ações de desenvolvimento científico e tecnológico e para alcançar o resultado pretendido pela Constituição da República, do Estado e por todos nós, agentes e instituições ligados ao sistema. Isso sem desconsiderar as diversas outras políticas públicas disponíveis para o incremento da ciência e tecnologia, como se verifica pela recente Lei nº. 17.348/2008, também digna de aplausos.

\*Advogada e mestrandra em Direito Público pela PUC-MG